



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano XXIII Nº 3637-A

Edição Especial

Uberlândia - MG, quarta-feira, 06 de abril de 2011

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

LEI ORDINARIA

LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, estatuidos as necessárias relações entre poder público local e municipais, visando promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O serviço de limpeza urbana do Município de Uberlândia será executado pela Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 3º Os moradores, os comerciantes, industriais, prestadores de serviços e demais não especificados na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças a sua residência e/ou estabelecimento.

Parágrafo único. A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito.

Art. 4º Para preservar a ambiência urbana e a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados expressamente pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III – aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pelo Município;

IV – fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;

V – abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

VI – pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;

VII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público;

VIII – colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

IX – pintar, reformar ou consertar veículos e outros equipamentos e utensílios nas vias públicas;

X – derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a ambiência urbana e a higiene das vias públicas;

XI – atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas para os logradouros públicos;

XII – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;

XIII – depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem devidamente umedecidos para remoção no prazo máximo de 06 (seis) horas;

XIV – varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para equipamentos de captação de água pluvial dos logradouros públicos;

XV – permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

XVI – lançar nas vias públicas papel picado, confete, serpentinas, serragens e outros produtos;

XVII – lançar de aeronaves, veículos e edificações, nas vias e logradouros públicos, papéis, volantes, panfletos e impressos de qualquer natureza;

XVIII – obstruir, com material ou resíduo, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações;

XIX – depositar ou lançar papéis, latas, resíduos de qualquer natureza ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros que causem dano à limpeza pública;

XX – depositar, lançar ou atirar, em qualquer área pública ou terreno, edificado ou não, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;

XXI – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de serviços, obras ou desmatamento;

XXII – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, ou à suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública e ao meio ambiente,

XXIII – manter ou permitir nos lotes vagos, nos quintais e pátios situados na zona urbana, entulhos, lixo, matagal, poça de água parada e materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 5º Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa correspondente no valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO LIXO

Art. 6º Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

I – lixo ordinário domiciliar;

II – lixo público;

III – resíduos sólidos especiais;

IV – lixo hospitalar.

§ 1º Considera-se lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos, pastosos e similares produzidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e equipamentos comunitários, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, acomodados em recipientes próprios e de forma nenhuma misturados aos entulhos.

§ 2º Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

§ 4º Considera-se lixo hospitalar os resíduos de serviços de saúde, os rejeitos resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de processos de manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

§ 5º O resíduo hospitalar deve ser coletado por empresa licenciada para tal.

Art. 7º A coleta de lixo deve ser feita de forma diferenciada e seu acondicionamento se fará na forma estabelecida em lei específica.

§ 1º Entende-se por coleta diferenciada o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta urbana, deverão ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 3º É permitida a inscrição de publicidade nos sacos plásticos, próprios para a colocação de lixo, quando destinados à distribuição gratuita.

§ 4º Os sacos plásticos, para a distribuição gratuita, deverão obedecer as especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento diferenciado de lixo e detritos em pequena quantidade.

Art. 8º Nos edifícios comerciais ou residenciais serão instalados recipientes para coleta seletiva do lixo compostável e não compostável.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de coleta seletiva:

I – lixo compostável: cascas de frutas, folhas, restos de comida, papel de banheiro, borra de café, erva-mate, miúdos de animais;

II – lixo não compostável: plásticos, vidros, tecido, couro, madeira, isopor, metais ferrosos e não ferrosos, jornais, revistas, caixas em geral, utensílios domésticos e brinquedos descartados.

Art. 9º Os cuidados especiais com o lixo hospitalar serão previstos em lei específica.

Art. 10. Não é permitida a queima do lixo ao ar livre, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Art. 11. O recolhimento do lixo, na origem, e seu transporte, serão efetuados em veículos adequados à coleta diferenciada.

§ 1º O pessoal incumbido da coleta diferenciada deverá receber treinamento especial, para maior eficácia da operação.

§ 2º Os serviços regulares de coleta e o transporte do lixo serão realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou por particulares, mediante concessão.

Art. 12. O transporte, em veículos, de quaisquer materiais a granel, ou de resíduos sólidos, que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos.

Art. 13. Na infração dos artigos deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 158,60 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) a R\$ 1.268,84 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais, oitenta e quatro centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se à interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o regulamento.

Parágrafo único. Para fim de gradação da multa prevista neste artigo e observada a legislação ambiental do Município, consideram-se:

I - infrações leves, as que ocasionam pequenos danos ambientais;

II - infrações graves, as que geram danos ambientais de maior gravidade;

III - infrações gravíssimas, as que geram danos ambientais de grandes proporções, segundo decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO

Art. 14. Todo proprietário de terrenos, edificados ou não, fica obrigado a cercá-los, mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos mesmos.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar, do proprietário, a cobrança dos custos correspondentes.

§ 2º A utilização de serviço referido no § 1º será cobrada mediante lançamento “de ofício” e pagamento da taxa de serviço de limpeza.

Art. 15. Em havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Seção Única Dos Imóveis Edificados Abandonados

Art. 16. Considera-se imóvel edificado abandonado todo aquele que não é habitado pelo proprietário ou por quem ele autorizar e encontre-se em estado de ruínas, provocando:

I – depósito de lixo;

II – acúmulo de águas insalubres;

III – proliferação de vetores de doenças;

IV – utilização do local por transeuntes para a prática de atividades contrárias à legislação vigente e aos bons costumes.

Art. 17. O proprietário dos imóveis, nas condições previstas no artigo anterior, é obrigado a realizar a respectiva demolição e destinar de forma correta o entulho gerado.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar a demolição, mediante laudo de vistoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e/ou parecer emitido pelo órgão de Defesa Civil do Município e efetuar a cobrança dos custos correspondentes.

§ 2º Após a demolição, deverá ser informado ao Núcleo de Cadastro Mobiliário, da Secretaria Municipal de Finanças, e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que deverão efetuar alteração no histórico do respectivo imóvel.

Art. 18. Constatando-se as condições enumeradas no artigo 16 e verificando-se que o proprietário do imóvel não possui condições financeiras, sendo considerado carente no sentido legal, e havendo interesse público, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar a demolição e limpeza do imóvel.

Parágrafo único. Enquadram-se, também, neste artigo os imóveis em que não foram encontrados os respectivos proprietários.

Art. 19. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente no valor R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de
Uberlândia/MG, criado pela Lei
Municipal nº 8485 de 24/11/2003.

Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Distribuição: Secretaria Municipal de
Comunicação Social

Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600
Bairro Santa Mônica
Telefone: 34 3239-2684
Fax: 34 3235-8553

Paginação:
Lucimara Molina

Cópias do Diário Oficial do
Município podem ser obtidas no
portal da Prefeitura de Uberlândia:
www.uberlandia.mg.gov.br

PÚBLICOS

Art. 20. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 21. Ficam os responsáveis pela realização de obras e reformas, com necessidade de interdição de passeios públicos, obrigados a garantir a segurança dos pedestres.

§ 1º O tráfego de pedestres deverá ser garantido por tapumes ou corredor de cordas, sinalizados com placas ou bandeirolas que os tornem visíveis.

§ 2º A sinalização será feita:

I – na interdição parcial do passeio público em sentido transversal, entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e a linha divisória do terreno;

II – na interdição total do passeio público, na pista de rolamento a partir do alinhamento do meio-fio.

§ 3º Havendo necessidade de interdição total do passeio público, deverá ser solicitado ao órgão encarregado pelo trânsito, a competente autorização que será afixada no local da obra, para fins de fiscalização.

§ 4º A demarcação deverá garantir a segurança dos pedestres sem provocar embaraços ao trânsito de veículos.

§ 5º Havendo risco de queda de materiais da obra, o corredor de passagem de pedestres deverá ser coberto com tela e outros meios que se façam necessários para garantir a segurança no local e no entorno da obra.

Art. 22. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 23. Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 20.

Art. 24. Concluídas as obras de construção e demolição de imóveis, desaterros e terraplenagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, à varredura, lavagem cuidadosa e a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§ 1º O transporte dos detritos se processará de conformidade com o art. 11, sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos de origem até a destinação final, que deverá ser obrigatoriamente no aterro sanitário ou em locais próprios para esse fim, pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os detritos mencionados no caput deste artigo poderão ser depositados em terrenos particulares, mediante consentimento por escrito do proprietário, após parecer da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que, através de orientação técnica, sejam garantidas a preservação e a proteção de mananciais e nascentes.

§ 3º Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º autoriza a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a realizar os serviços de limpeza na forma do § 1º do artigo 14.

Art. 25. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa, poderá o órgão competente interditar a obra sempre que, por omissão do responsável, houver risco para os pedestres.

CAPÍTULO VI
DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 26. Nas feiras livres, cuja fiscalização é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis e muros divisórios.

Parágrafo único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 27. Os feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 28. É proibido o comércio em área pública sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme legislação específica.

Art. 29. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICACAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 30. É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 31. Não são permitidos banhos nas fontes, chafarizes e nos rios, córregos, represas ou lagoas considerados locais de perigo, identificados por placas de advertência.

Art. 32. Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da sua ordem.

Parágrafo único. A venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos é proibida.

Art. 33. É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 34. Para impedir ou reduzir a perturbação do sossego proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 35. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I – produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública e / ou no interior dos estabelecimentos, de forma a causar perturbação e incômodo à população;

II – produzidos em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais não especificados, por instrumentos musicais ou aparelhos sonoros e similares, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto.

Parágrafo único. É proibida a colocação de caixas de som ou quaisquer equipamentos de emissão de som nas áreas internas voltadas para as áreas externas.

Art. 36. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 176,03 (cento e setenta e seis reais e três centavos) a R\$ 2.933,00 (dois mil, novecentos e trinta e três reais), aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 37. Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 38. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município de Uberlândia, que será concedida de acordo com critérios estabelecidos em lei específica, que dispõe sobre concessão de licença para realização de eventos e demais legislações pertinentes.

§ 1º A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida após cumpridas as exigências referentes à localização, construção, higiene do edifício e vistoria do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

§ 2º A exigência do caput do artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 39. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II – as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida, em caso de emergência;

III – todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição “Saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos

em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;

VII – possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, higienização dos reservatórios de água semestral;

VIII – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, tanto as internas com as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX – deverão ter suas dependências dedetizadas anualmente quando se fizer necessário e o comprovante afixado em local visível pelo público;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 40. Fica vedado o fornecimento ou a venda de quaisquer espécies de embalagens de vidro para bebidas aos usuários nos ginásios, estádios e demais aglomerações populares em área pública.

Art. 41. Para funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III – deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 42. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá:

I – suspender a licença para eventos aos promotores de diversões públicas que deixem de cumprir as normas legais e regulamentares dos eventos;

II – negar licença para eventos aos promotores de diversões públicas que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 44. A armação de circos, boliches, tobogãs, tanques aquáticos, acampamentos ou parques de diversões ou congêneres, poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º A renovação da autorização poderá ser concedida, por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Ao conceder autorização, poderá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos estabelecer as restrições necessárias, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 45. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

Art. 46. Para permitir a armação de circos, barracas e tobogãs, tanques aquáticos e similares em logradouros públicos, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá exigir um depósito em dinheiro de um valor entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do local por funcionário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 3º No caso da necessidade de reparos serão deduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 47. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo,

o empresário devolverá, aos expectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, inclusive, às competições, eventos e shows em que exijam o pagamento de entradas.

Art. 48. Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou salas de espetáculo.

§ 1º As bilheteria deverão estar abertas com antecedência mínima de duas horas, antes do início do evento.

§ 2º Para os eventos promovidos em locais de grande concentração de público, os portões deverão estar abertos com antecedência mínima de uma hora, antes do horário fixado para o início do espetáculo.

Art. 49. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvado o disposto no artigo 53.

Art. 50. Em todas as casas de diversões, circos ou locais de espetáculo deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 51. Nos estabelecimentos de diversões noturnas, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 52. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 53. Para a localização e funcionamento de casas de jogos eletrônicos, serão observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e os dispositivos pertinentes fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para renovação de alvará de funcionamento de casas de jogos eletrônicos, além das exigências estabelecidas nesta Lei, pode ser exigida também a manifestação da Justiça da Infância e da Juventude, dispondo sobre a definição da frequência de menores no respectivo estabelecimento.

Art. 54. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Da Ocupação das Calçadas Públicas

Art. 55. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I – só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II – será permitida a utilização da testada de imóvel lateral, se contar com a anuência expressa do vizinho lateral;

III – deverá respeitar uma faixa de circulação com pelo menos 1,20m (um metro e vinte), para trânsito de pedestres;

IV – as mesas, cadeiras e outros objetos, deverão ficar posicionados de forma perpendicular ao longo da parede do imóvel;

V – devem ser observadas as condições de segurança;

VI – o regular pagamento da taxa de uso e ocupação da calçada;

VII – devem ser cumpridas outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º A área destinada à colocação de mesas e cadeiras e outros objetos, deverá ser demarcada, separando-a da faixa de circulação para pedestres, por uma faixa colada ou pintada na cor amarela, com largura entre 4 (quatro) e 5 (cinco) centímetros.

§ 2º O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º Não serão analisados pedidos com rascunhos manuscritos ou desenhos que não se enquadrem nas normas técnicas.

§ 4º As mesas e cadeiras utilizadas por bares, restaurantes e congêneres,

devidamente autorizadas, somente poderão ser colocadas na calçada a partir das 18:30 horas.

§ 5º Após a concessão da licença, verificando-se o não pagamento da taxa referente ao uso e ocupação do solo, ou se constatada a inadimplência de 03 (três) parcelas relativas a tal tributo, incluindo eventual acordo, ocorrerá a revogação automática da permissão de uso e ocupação, sujeitando o contribuinte ao cancelamento da licença e aplicação das sanções cabíveis.

§ 6º A autorização será expedida pela Secretaria de Finanças, a título precário com validade de no máximo 03 (três) anos, podendo ser renovada, caso haja interesse público, sendo pessoal e intransferível.

§ 7º A licença poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Secretaria de Serviços Urbanos ou na hipótese de descumprimento das obrigações legais.

§ 8º A outorga para Uso e Ocupação do Solo será a título oneroso, com pagamento antecipado, conforme valor constante em lei que estabelece o sistema de taxas do Município.

§ 9º Ocorrendo a desistência por parte do expositor, os valores até então pagos não serão em hipótese alguma ressarcidos.

Art. 56. São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ou outros objetos:

I – manter completamente desimpedidas as faixas de circulação de pedestres e de veículos as áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos, e impedir o deslocamento do mobiliário por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

II – manter sem ressalto ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado;

III – conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

IV – manter em perfeito estado de conservação e utilização mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;

V – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;

VI – desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

VII – limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 57. A colocação de mesas e cadeiras ou outros objetos não poderá importar em:

I – impedimento ou limitação ao trânsito de pedestres, ao acesso de veículos e à visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

II – dano ou alteração do calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

III – prejuízo ou incômodo ao sossego e ao bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música;

IV – o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Art. 58. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção II Do Mobiliário Urbano

Art. 59. A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e demais órgãos competentes.

Art. 60. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso a informação aos munícipes usuários, com as seguintes funções urbanísticas:

I - circulação e transportes;

II - ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

III - descanso e lazer;

IV - serviços de utilidade pública;

V - comunicação e publicidade;

VI - atividade comercial;

VII - acessórios à infraestrutura:

- a) caixas coletoras de correspondências e de telefones;
- b) caixas bancários eletrônicos;
- c) relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- d) postes de iluminação;
- e) hidrantes;
- f) linhas telegráficas e telefônicas;
- g) mobiliário urbano.

Art. 61. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público “standard”;

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII – bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de poster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi;

XXVI – bancos de praças.

Art. 62. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a faixa de circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado a menos de 5,00 (cinco) metros da esquina, contado a partir

do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

VI – estar localizado em viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. 63. É vedada a utilização de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou trânsito de veículos ou pedestres ou comprometa a ambiência urbana.

Art. 64. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Art. 65. O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão resguardar as regras previstas na norma específica, bem como o capítulo das publicidades deste Código.

Art. 66. O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente às condições de contraprestação.

Art. 67. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção III Da Obstrução das Calçadas, Vias e Logradouros Públicos

Art. 68. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos automotores, carrinho de carga, carroças a frete conduzidas por animais, nas ruas, nas avenidas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações de trânsito, motivadas para estudo do tráfego ou eventos cívicos e religiosos, definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, conforme estabelecido em regulamento e de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 70. É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Após a descarga, o responsável terá 06 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I – se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;

II – se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes, poder-se-á usar todo o passeio desde que:

a) sejam colocados protetores de corpos utilizando 1,50 m da pista de rolamento, desde que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

b) sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização designadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 71. É absolutamente proibido nas vias públicas:

I – conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

IV – danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;

V – estacionar veículos à esquerda da pista de rolamento, nas avenidas de pista dupla com canteiro central.

Art. 72. Assiste à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

Art. 73. É proibido dificultar a circulação dos pedestres:

I – conduzindo pelos passeios volume de grande porte;

II – conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III – patinando nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;

IV – conservando animais sobre passeio ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

Art. 74. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel de qualquer espécie, para transporte de carga ou transporte individual de passageiros, serão localizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados pela Prefeitura ou em regime de concessão sendo facultada aos concessionários, mediante licença prévia da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 75. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga

Art. 76. Além da regulamentação estabelecida na legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano, obedecerão às normas desta Seção.

Art. 77. É proibido aos veículos de que trata esta seção trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a quem cabe a competência de providenciar tal sinalização.

Art. 78. É proibido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 79. Nos veículos de transporte de inflamáveis ou explosivos é proibido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, bem como produtos alimentícios de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os veículos que transportam produtos alimentícios de qualquer natureza deverão apresentar documento sanitário e identificação apropriada.

Art. 80. Constitui infração o motorista se recusar a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

Art. 81. Caberá à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 82. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção V Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 83. A colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos só será permitida a título precário, obedecendo às exigências seguintes:

I – não possuir mais de 10m² (dez metros quadrados);

II – apresentar bom aspecto visual, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III – ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

IV – não prejudicar o trânsito livre nos passeios;

V – ser de fácil remoção;

VI – ser pintada na cor cinza;

VII – não se localizar no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, bem como em frente a paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e de repartições públicas;

VIII – não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 84. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º Para cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§ 2º A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 85. As bancas de revistas e jornais destinam-se à comercialização de:

I – jornais e revistas;

II – flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;

III – cartões postais e comemorativos;

IV – mapas e livros;

V – cartão telefônico e sua recarga;

VI – recarga de cartão magnético do sistema de transporte público;

VII – talão de estacionamento;

VIII – selo postal;

IX – periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante ao mesmo;

X – ingresso para espetáculo público;

XI – impresso de utilidade pública;

XII – fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;

XIII – brindes diversos;

XIV – pilhas;

XV – chocolates;

XVI – balas e chicletes;

XVII – sorvetes (embalados com rótulo de origem, sem manipulação externa);

XVIII – refrigerantes e água.

Parágrafo único. Para as bancas que optarem pela venda de produtos alimentícios listados no caput deste artigo, deverão ter alvará sanitário.

Art. 86. Os jornalheiros não poderão:

I – fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

IV – mudar o local de instalação da banca;

V – explorar publicidade, salvo nas condições de regulamento específico de mobiliário urbano;

VI – vender, a menores, publicações nocivas ou atentatórias à moral;

VII – expor e colocar, na parte externa da banca, propaganda referente à material pornográfico, em qualquer hipótese;

VIII – exibir, na parte externa da banca, qualquer publicação em cujas capas sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos.

§ 1º As publicações mencionadas no inciso VII deste artigo podem ser expostas no interior da banca, cabendo, ao permissionário, garantir que elas sejam lacradas e tenham suas capas cobertas por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura estampada, sob pena de apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa ou penal cabível.

§ 2º Para adequar os estabelecimentos aos dispositivos desta Lei, os responsáveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 3º É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 87. As proibições contidas no artigo anterior se estendem aos responsáveis pela venda de revistas, jornais e publicações em geral.

Art. 88. O pedido de licenciamento da bancas de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

I – croquis cotado do local em duas vias;

II – documentos de identidade do interessado.

Art. 89. Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para despacho final.

Art. 90. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 91. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VI Dos Coretos e Palanques

Art. 92. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência.

Art. 93. Na localização de coretos e palanques a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – não perturbarem o trânsito público;

II – serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;

IV – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

V – apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender conveniente e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Art. 94. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VII Da Instalação de Barracas

Art. 95. Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 96. Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentar bom aspecto visual e ter área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

II – ter afastamento mínimo de 3m (três metros) de qualquer edificação e de outra barraca;

III – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta);

IV – serem armadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V – funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;

VI – não serem localizadas em áreas ajardinadas.

VII – deverão possuir dispositivo para higienização das mãos aos manipuladores e utensílios no caso de comercialização de alimentos.

Parágrafo único. Em havendo danos ao bem público na instalação de barracas, o proprietário das mesmas deverá fazer a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remoção das barracas.

Art. 97. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda, sujeitando-se à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 98. Não serão permitidos jogos de azar nas barracas a que se refere o artigo 95.

Art. 99. Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 100. No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ela será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário

direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 101. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VIII Do Trânsito nas Vias Rurais Municipais

Art. 102. Nas vias rurais municipais é expressamente proibido:

I – fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a circulação na faixa de domínio sem prévia licença da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento;

II – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

III – obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mataburros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;

IV – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros).

Art. 103. As árvores secas ou os troncos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo único. Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo 104.

Art. 104. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IX Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 105. Nenhum serviço ou obra que exija destruição total ou parcial de calçadas e pistas de rolamento de veículos poderá ser executado por particulares ou empresas particulares, sem prévia licença da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. Entendem-se como serviços e obras para os efeitos desta Lei a colocação de extensão de cabos telefônicos, de cabos elétricos, água e esgoto ou reforma de serviços já feitos.

Art. 106. Os particulares e as empresas privadas que executarem o serviço ou obra têm por obrigação recompor calçadas e pistas de rolamento, no mesmo padrão que encontraram antes da realização do serviço, remover os entulhos referentes ao serviço ou obra, nos termos da legislação própria e sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. Os prejuízos e danos causados em muros, redes públicas de água e esgoto, bocas de lobo e outros, correrão à conta de quem executou o serviço, assim como qualquer outra espécie de dano.

Art. 107. A Secretaria Municipal de Obras poderá fixar o horário para execução do serviço e, de conformidade com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, modificar o sentido do tráfego de veículos, caso a situação exija, principalmente durante a jornada de trabalho.

Parágrafo único. Durante a execução dos serviços na pista de rolamento de veículos o particular ou empresa privada, deverão obrigatoriamente colocar sinalização de advertência própria para o dia como para a noite, também nas calçadas, preservando veículos e pedestres.

Art. 108. A inobservância de qualquer dos dispositivos dos artigos desta seção advertida pela fiscalização ocasionará a paralisação dos serviços, multa de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), multa em dobro na reincidência e, persistindo a infração, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

Art. 109. Os danos pessoais ocasionados por acidentes de pedestres ou danos pessoais e materiais por acidente de veículos são de responsabilidade do particular ou da empresa privada que está executando o serviço.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e a Secretaria Municipal de Obras poderão estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 111. É expressamente proibido:

I – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para

a execução de obras;

II – inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

CAPÍTULO IV DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 112. No interesse público, o Município fiscalizará as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 113. São considerados inflamáveis:

I – fósforos e materiais fosforados;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV – carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 114. São considerados explosivos:

I – fogos de artifício;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão-pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 115. É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença dos entes competentes e em local não aprovado pelo Município;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV – queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças, calçadas e praças de esporte ou em janelas e portas que abram para os logradouros públicos;

V – soltar balões em toda a extensão do Município;

VI – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

Parágrafo único. A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 116. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção Única Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 117. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 118. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo, fixada pelo Corpo de Bombeiros, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias.

Art. 119. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas, com a devida liberação do Corpo de Bombeiros.

Art. 120. Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 121. A porta de entrada de depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 122. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenagem de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 123. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS RUMINANTES E EQUINOS

Art. 124. É proibida a permanência de animais ruminantes e eqüinos, nas vias e logradouros públicos na área urbana.

Parágrafo único. Excetua-se desse artigo os animais que, atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 125. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento ao depósito da Municipalidade, tendo o responsável o prazo máximo de 07 (sete) dias para resgatá-lo, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 1º Durante o período de sete dias, o Município é responsável pela integridade do animal e sua perfeita conservação, ressaltando-se os casos fortuitos e os de força maior.

§ 2º Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município efetuará sua venda ou entregá-lo à instituição de pesquisa.

Art. 126. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos.

§ 1º A empresa responsável por enterrar o animal deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço em Saúde.

§ 2º Os animais recolhidos deverão ser enterrados em área própria do aterro sanitário, a ser demarcada especialmente para esta finalidade.

Art. 127. É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

I – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;

II – domar ou adestrar animais;

III – colocar ou deixar animais mortos.

§ 1º Permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos e carneiros para divertimento de crianças, mas devidamente vacinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, nas praças, jardins e outros logradouros adequados à critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 2º Os donos de animais com mortes naturais ou por atropelamento, deverão conduzi-los ao aterro sanitário para serem enterrados.

Art. 128. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se apreensão do animal, quando for o caso.

Art. 129. O Poder Executivo, por Decreto, normatizará o recolhimento de animais mortos e o procedimento para o enterro, respeitadas as normas de saúde pública.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 130. As igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 131. Nos locais a que se refere o artigo 130, não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 132. As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar após às 22:00 horas, com exceção dos dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo único. Os locais referidos no caput deste artigo poderão funcionar após as 22:00 horas desde que solicitada licença à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 133. As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

Art. 134. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 146,71 (cento e quarenta e seis reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 135. Os terrenos edificados ou não, com frente para logradouro público dotado de meio-fio, deverão obrigatoriamente possuir passeio em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 136. O proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, salvo nos loteamentos dotados de restrições próprias, e deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

Parágrafo único. Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 137. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 138. Ao serem notificados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento da taxa respectiva pelos serviços realizados.

Art. 139. As cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

I – cerca-viva, de espécies de vegetais adequadas e resistentes;

II – cerca de arame farpado, com 03 (três) fios no mínimo, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta);

III – tela de fios metálicos resistentes com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta).

Art. 140. A construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.

Art. 141. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 142. A exploração dos meios de publicidade na paisagem urbana, levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada, dependerá de licença da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora aostos em terrenos próprios de domínio privado forem visíveis em lugares públicos.

§ 2º A exploração de publicidade no mobiliário ou equipamento urbano será admitida quando houver interesse público, por pessoa física ou jurídica, nos termos da lei específica.

Seção I Dos Objetivos, Definições e Instruções

Art. 143. Constituem objetivos da ordenação da publicidade no Município de Uberlândia em atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental e paisagístico com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

V - a preservação da memória cultural;

VI - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VII - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

VIII - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 144. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 145. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos dispositivos de publicidade:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à degradação do aspecto de paisagem urbana;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei.

Art. 146. As diretrizes para a publicidade na paisagem urbana e rural são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores do Município, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana ou rural;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana e rural.

Art. 147. Para efeito de aplicação desta lei, ficam assim definidas as seguintes expressões:

I – adorno excedente: parte ou conjunto das partes aplicadas sobre qualquer composição que serve para embelezar, realçar, complementar e dar aspecto mais atraente à coisa, que exceda a metragem estabelecida;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização pública, tais como as áreas verdes/recreação e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - calçada rebaixada: rampa construída ou implantada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;

VIII - calçada pública: parte do logradouro, normalmente segregada e em nível diferente, destinada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, composta de faixa de circulação e faixa de serviço;

IX - dispositivo: conjunto de meios planejadamente dispostos para atender determinado fim;

X - equipamento urbano: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da atividade privada, sendo os de âmbito local aqueles que atendam à população do bairro, os de âmbito geral aqueles que atendam à população de uma zona ou região e os especiais aqueles cuja atividade exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto ambiental e no tráfego local, independentemente da área construída;

XI – face: é cada uma das superfícies de exposição do dispositivo de publicidade;

XII - fachada cega: é a fachada privada de saídas como porta, janela, duto de ventilação, equipamento de emergência ou de segurança;

XIII - fachada principal: é qualquer fachada voltada para logradouros públicos;

XIV - fachada: cada uma das faces externas de uma edificação;

XV - faixa de travessia de pedestres: sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos destinadas a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia;

XVI - faixa de circulação de pedestres: parte da calçada destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres;

XVII - faixa, bandeira, cartaz ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, perecível, tais como pano, papel, papelão, tela, plásticos, de caráter provisório;

XVIII - gleba: é a área de terra bruta que ainda não foi objeto de loteamento;

XIX - imóvel: gleba, lote ou unidade autônoma, pública ou privada, edificada ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XX - lote: é a porção de terreno lindeiro a uma via pública, resultante de um loteamento ou desdobro.

XXI - letreiro: a afixação ou pintura em fachadas, elementos do mobiliário ou estrutura própria;

XXII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos munícipes usuários, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

XXIII - outdoor: todo dispositivo publicitário fixo construído em madeira ou estrutura metálica, com cercadura ou quadro, destinado à colagem em sua superfície de folhas de papel ou impressão em lona; sem qualquer equipamento eletrônico; com quadro medindo 3x9 metros;

XXIV - painel: todo dispositivo publicitário fixo construído com estrutura metálica, com cercadura ou quadro, destinado à colagem em sua superfície de folhas de papel ou impressão em lona, animado ou inanimado, iluminado e não iluminado, eletrônico e/ou multimídia afixada em estrutura de sustentação condizente com o equipamento, com quadro na dimensão de no máximo de 27 metros quadrados;

XXV - placa: todo dispositivo publicitário construído com estrutura de metal, leve, com superfície de chapa ou lamina metálica, plástico, acrílico ou material adequado, com dizeres pintados; desprovida de engenho elétrico ou mecânico; com quadro na dimensão de no máximo de 27 metros quadrados;

XXVI - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinado à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXVII - publicidade: qualquer forma de comunicação visual ou sonora, de todo tipo, espécie e gênero, produzido por viva voz, aparelho eletrônico, instrumentos musicais ou quaisquer outros equipamentos, realizados em locais públicos e privados, por pessoa física ou jurídica, visível ao público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) indicativa: aquela que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, exclusivamente, a razão social e/ou profissional liberal que atua no lugar;
- b) promocional: aquela com finalidade de promover e fortalecer determinada idéia, imagem, bem, produto ou serviço, de qualquer espécie, instalado no local ou fora de onde se exerce a atividade;
- c) especial: aquela que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto nos arts. 150, inciso VII, e 151 desta lei;

XXVIII - quadro: moldura ou cercadura do próprio dispositivo de publicidade é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte da publicidade;

XXIX - testada ou frente: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento;

XXX – unidade autônoma: é a unidade imobiliária de uso privativo resultante de condomínio urbanístico;

XXXI - uso comum: espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes);

XXXII - uso público: espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. Na ausência de rubrica específica, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá analisar a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que se pretende licenciar, desde que não incorra nas proibições constantes desta Lei.

Art. 148. As publicidades instaladas fora do perímetro urbano não poderão ultrapassar 40m² (quarenta metros quadrados) de face, sendo a quantidade máxima de 02 (dois) dispositivos sequenciais ou separados, respeitando uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre estes ou outros meios de publicidade.

Art. 149. Os dispositivos de publicidade classificam-se em:

I – luminosos: aqueles que possuem mecanismo luminosos próprio, ou que tem sua visibilidade possibilitada por luminárias, ainda que não fixados diretamente na estrutura do dispositivo;

II – não-luminosos: aqueles que não possuem mecanismos de iluminação;

III – animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer mecanismo intermitente;

IV – inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 150. Para os fins desta Lei, não são consideradas publicidade promocional:

I – os que contenham, exclusivamente, a denominação da razão social descrita do documento de constituição e o respectivo horário de funcionamento, colocada no local do exercício da atividade com área máxima de 360cm² (trezentos e sessenta centímetros quadrados);

II - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

III - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

IV - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

V - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VI - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor promocional, contendo razão social ou nome fantasia e forma de contato, salvo as que possuírem área máxima de até 50cm² (cinquenta centímetros quadrados) para residencial e 100cm² (centímetros quadrados) para atividade empresarial;

VII - os que contenham indicação de venda e aluguel de imóvel, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor promocional, contendo razão social ou nome fantasia e forma de contato, salvo as que possuírem área máxima de até 0,50 (meio) metro quadrado para residencial e 1,00 (um) metro quadrado para atividade empresarial;

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio, conforme legislação específica;

IX - os “banners” ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

X - a identificação das empresas nos veículos automotores, aplicada em vinil adesivo em recorte, impressão digital ou pintura utilizada para a realização de seus serviços;

XI - as que identifiquem:

a) hospitais, casa de saúde, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres;

b) nos locais de construção, indicando os profissionais responsáveis, por projetos e execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes, em obras públicas ou particulares, e desde que, efetivamente, estejam prestando serviços nos locais;

c) nos vestibulos de edifícios, condomínios ou nas partes externas e internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob condição de que contenham apenas nome, profissão ou especialidade, número de registro do conselho e o horário, com dimensão máxima de 60x60 cm.

Art. 151. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural definido pela Secretaria competente, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data ou evento de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral.

Parágrafo único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

Seção II

Do Anúncio Promocional no Mobiliário Urbano

Art. 152. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Seção III

Das Normas Gerais

Art. 153. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação natural e exótica;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII – não prejudicar a visibilidade dos equipamentos de vídeo monitoramento instalado pelo poder público;

IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural. No caso de instalação de publicidade em edifícios tombados ou no perímetro de tombamento, deverá ter análise do COMPHAC (Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural).

Art. 154. É proibida a instalação de publicidade em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

II - vias, parques, praças públicas e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - cabos, torres ou postes de transmissão de energia elétrica e telefonia;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - acopladas à sinalização de trânsito;

VII – afixadas em toldos, varandas e gradis;

VIII - obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e fachada cega de imóveis públicos ou privados, edificadas ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII – quando excederem a 02 (dois) meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

XIII – a menos de 100m (cem metros) da alça de rotatórias;

XIV – abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

XV – calçadas, meio-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

XVI – em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, edifícios públicos, associações de moradores, entidades assistenciais, salvo as indicativas de suas atividades;

XVII – nos bancos dos logradouros públicos;

XVIII - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos motoristas;

XIX – quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XX – quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres;

XXI - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XXII – que contenham incorreções de linguagem;

XXIII – na área central/hipercentro e Fundinho, definido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, mesmo em imóveis particulares, exceto quando instaladas no local onde as empresas exercem suas atividades.

§ 1º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, poderá autorizar a veiculação de publicidades com o uso de bicicletas, em locais pré-definidos, de acordo com regras contidas nesta Lei e outras exigências que se julgarem necessárias.

§ 2º É também proibida a veiculação de propagandas sobre bebidas alcoólicas nas proximidades dos seguintes locais:

I - prédios públicos;

II - creches, asilos, albergues e similares;

III - estabelecimentos educacionais.

§ 3º Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, entende-se como proximidade a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada e saída dos estabelecimentos mencionados.

Art. 155. É vedada a pichação ou inscrição a tinta em muros e fachadas de prédios ou residências, bem como fixação de placas, standartes, bandeiras, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, canteiros de ruas e avenidas, calçadas, passarelas, praças, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de qualquer propaganda referente a candidato, partido político ou coligação, no ano eleitoral ou fora dele.

§ 1º A proibição de pichação e inscrição a tinta nos muros estende-se às propriedades particulares, inclusive lotes vagos.

§ 2º A prática de qualquer das condutas discriminadas neste artigo impõe a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular.

Art. 156. É vedada a colocação de placas (4m²) alusivas a candidatos, partido político ou coligação em terrenos particulares.

Art. 157. É vedada a utilização de bandeiras fixas ou móveis e, ainda, a presença de cabos eleitorais portando bandeiras nas ruas, avenidas, cruzamentos das vias públicas, praças, canteiros, pontes ou viadutos.

Parágrafo único. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos decorrentes de propaganda eleitoral sonora feita através de veículos automotores.

Art. 158. Na infração dos artigos 155, 156 e 157 será imposta multa correspondente no valor de R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais, setenta e um centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência.

Art. 159. São proibidos os anúncios:

I – confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura;

II – confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

III – aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou nos locais indicados pela mesma;

IV – ao ar livre, com base em espelhos;

V – em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

VI – em placas colocadas sobre os passeios públicos;

VII – expostas por qualquer meio, que tenham para a via pública, em que sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos;

VIII – expor em todos os estabelecimentos comerciais revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem que a embalagem esteja lacrada e com a advertência de seu conteúdo, considerando os critérios do inciso anterior;

IX - impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

X - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

XI - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

XII - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 160. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura.

Seção IV
Do Procedimento Administrativo

Subseção Única
Do Licenciamento para Instalação

Art. 161. As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença da Secretaria de Serviços Urbanos que implicará no registro imediato no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 162. Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mediante:

I - a apresentação de projeto técnico da publicidade com dizeres em escala adequada;

II – a indicação dos locais, em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

III – as inscrições, texto e cores empregadas,

IV – a natureza do material de confecção;

V – as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

VI – apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) será obrigatória nos casos de painel, empena e de outdoor construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;

VII – o sistema de iluminação a ser dotado no caso dos iluminados;

VIII – apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 163. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita, também, à autorização da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 164. Deferido o pedido e cientificado o requerente, o prazo para instalação da publicidade será de 30 (trinta) dias, sendo que ao término deste, a licença perderá sua validade, ficando sujeito a novo procedimento de solicitação.

Art. 165. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data da ciência do requerente.

Art. 166. As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos desta Municipalidade, deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 167. A propaganda em locais públicos em veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, depende de prévia licença e pagamento da taxa, e só será permitida para fins filantrópicos, humanitários ou de interesse público.

§ 1º A proibição contida neste artigo só se aplica na área compreendida pela área central/hipercentro definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

§ 2º A vedação contida no artigo aplica-se também, total ou parcialmente, às vias públicas de tráfego intenso segundo especificação a ser feita pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes para garantir a fluidez do tráfego e em locais onde a propagação de som seja inconveniente, tais, como escolas, hospitais, repartições públicas e outras a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 3º Entende-se como de interesse público para os fins deste artigo, qualquer divulgação que não tenha finalidade ou objetivos comerciais, sob qualquer aspecto;

§ 4º Para as hipóteses permitidas no caput deste artigo, a licença estabelecerá o prazo, horário e condições de realização da publicidade, de forma a assegurar o sossego da população, e será concedida pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes;

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir a intensidade do som a ser fixada, bem como o horário e condições de realização da publicidade, sendo vedada no horário das dezoito às dez horas;

§ 6º Mediante requerimento da população residente, as Secretarias de Trânsito e Transporte, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, confirmando a existência de abusos ou infrações por parte dos veículos de som licenciados, poderá interditar a circulação deles em ruas ou regiões da cidade pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias e, persistindo as infrações ou abusos, a interdição será definitiva.

Art. 168. Para a instalação de outdoor e painel promocional, além das normas gerais, serão observadas as seguintes exigências:

I – serem colocados a uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível do terreno;

II – serem colocados a uma altura máxima de 5m (cinco metros);

III – quando próximo de rotatórias e trevos rodoviários preservar a distância de 200m (duzentos metros) e dentro da cidade 100m (cem metros), evitando que se confundam com a sinalização de trânsito e somente em terrenos particulares não edificadas;

IV – será permitida a instalação de painéis e outdoors até 02 (dois) dispositivos de propaganda, no mesmo imóvel, podendo ser sequências ou em “V”(vê) ao longo da via pública ou em sua confluência;

V - preservar a distância mínima de 100m (cem metros) de outros dispositivos de publicidade de qualquer espécie;

VI – devem ser dotados de placa de identificação da empresa responsável pela exploração da publicidade, medindo no máximo 30x50 cm;

VII – não poderá apresentar quadros superpostos ou adornos excedentes à medida autorizada;

VIII – não deverá projetar, em qualquer situação, avançar sobre os imóveis vizinhos, pista de rolamento ou sobre a rede elétrica;

IX – os dispositivos de publicidade que trata este artigo, quando instalados em lotes vagos terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada, solidariamente, pelos responsáveis pela publicidade, a empresa instaladora, o proprietário, o anunciante e o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado;

X - a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sob pena serem considerados como novos.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de outdoor e painel promocional nos muros e fachada cega de imóveis residenciais e condomínios, salvo os imóveis onde se exerça atividade empresarial.

Art. 169. Para a instalação de publicidade promocional na(s) fachada(s) principal(is) do imóvel no local onde se exerça a atividade, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – estar fixada, contígua à parede do imóvel, paralela ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação e que não avancem sobre o leito da via;

II – quando paralela à fachada:

a) quando a testada do imóvel for inferior a 10 (dez) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,50m² (dois metros e meio quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);

b) quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 (dez) metros e inferior a 50 (cinquenta) metros, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);

c) quando a testada do imóvel for igual ou maior que 50 (cinquenta) metros, poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área não superior a 10m² (dez metros quadrados) e com distância de 30 (trinta) metros entre si, com espessura máxima de 30cm (trinta centímetros);

III – quando perpendicular à fachada, a face inferior da placa não poderá ser fixada abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta), não devendo as suas dimensões excederem 1,20 (um metro e vinte) m de largura por 1 m (um metro) de altura, com espessura de 30 cm (trinta centímetros);

IV – não deverá alterar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

V - ser dispostos de forma a não obstruírem janelas e aberturas destinadas à ventilação e iluminação dos imóveis, interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

VI – em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

VII - as placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

a) para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;

b) para indicação de profissionais responsáveis, por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registros no CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

§ 1º Fica vedada a instalação de dispositivos de publicidade tipo outdoor e empena na área central/hipercentro e Fundinho.

§ 2º Fica vedada a instalação de dispositivos de publicidade no topo de prédios, edifícios e imóveis horizontais residenciais.

§ 3º Fica vedada a instalação de publicidade sobre ou sob as marquises, tendo o prazo de 1 (um) ano para adequação, a partir da vigência desta lei.

§ 4º Para os casos de condomínios onde funcionam comércio e escritórios, será obrigada a fixação de painel no saguão de entrada, indicando o número da sala e atividade nela exercida.

Art. 170. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 171. É proibida a veiculação de publicidade sobre bebidas alcoólicas, nas fachadas, no interior e nas proximidades de:

I - prédios e equipamentos públicos;

II - creches, asilos, albergues e similares;

III - estabelecimentos educacionais;

IV - associações de moradores e entidades assistenciais.

Parágrafo único. A publicidade que infringir regras ortográficas e gramaticais terá prazo de 24 (vinte quatro) horas para serem corrigidas ou retiradas, sob pena de aplicação de multas aos responsáveis.

Seção V Dos Responsáveis pela Publicidade

Art. 172. Para efeito desta Lei, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - o proprietário do dispositivo de publicidade;

II - o anunciante;

III - o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora, o proprietário do dispositivo, o anunciante e o possuidor do imóvel, respondem solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança, parte estrutural e elétrica, manutenção e conservação da higiene do equipamento e de seu entorno.

§ 2º Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§ 3º Havendo destruição total ou parcial dos equipamentos de publicidade em razão do mau tempo, sinistro, prática de vandalismo ou decurso de prazo, ficam os proprietários obrigados a reparar o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o ocorrido.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 173. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I – o não atendimento de notificação fiscal da secretaria ou órgão competente para a regularização ou a remoção do dispositivo de publicidade;

II - utilizar publicidade:

a) sem a devida licença;

b) com dimensões e características diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de publicidade;

III – manter o dispositivo de publicidade em mau estado de conservação;

IV – veicular qualquer tipo de publicidade em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinente;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Art. 174. Os dispositivos de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, concomitante às legislações que dispõe sobre a proteção, controle e conservação do meio ambiente e a que regula normas do sistema do Trânsito Brasileiro, serão retirados, apreendidos ou inutilizados pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da aplicação da multa, sem qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção.

Art. 175. O interessado somente poderá reaver o seu material após o pagamento da penalidade cabível mais as despesas que o Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda.

Art. 176. No caso do dispositivo de publicidade apresentar riscos iminentes, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva regularização ou remoção do equipamento.

Art. 177. Caso o interessado não reclame o material no prazo de 07 (sete) dias, o Executivo poderá destruí-lo e encaminhá-lo ao aterro sanitário conforme o caso, vende-lo em hasta pública ou doá-lo à entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação fiscal competente para recuperar as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 178. No caso de divulgação por qualquer meio, de autoria desconhecida, o Poder executivo promoverá, se necessário, sindicância por intermédio dos órgãos municipais competentes ou requererá a abertura de inquérito policial.

Art. 179. Na inobservância das disposições deste Capítulo será imposta uma multa de R\$ 104,90 (cento e quatro reais e noventa centavos) a R\$ 1.048,95 (hum mil e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), impondo-se multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se de interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições de que trata o caput, as infrações constantes do art. 155, para as quais serão impostas multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 180. Os responsáveis por publicidade já existentes na data da promulgação desta lei deverão requerer dentro de 60 (sessenta) dias, o pedido de licença, sob pena de multa e a retirada pelo Município.

Art. 181. Fica concedido um prazo de 6 (seis) meses contados do início de vigência desta lei para as adequações necessárias ao cumprimento deste capítulo, no que se refere à exploração da publicidade de terceiros.

CAPÍTULO IX DOS ELEVADORES

Art. 182. Para as edificações dotadas de elevadores, o Município poderá exigir o laudo do responsável técnico pela manutenção e conservação dos aparelhos.

TÍTULO IV DA AMBIÊNCIA URBANA

CAPÍTULO ÚNICO DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 183. A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que obedecidas às seguintes condições:

I – não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);

II – não descenderem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e babinelas;

III – não terem babinelas verticais de dimensões superiores a 1,60m (um metro e sessenta) de altura;

IV – não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem feitos de material resistente às intempéries.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 184. A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão será permitida desde que obedecidas às seguintes exigências:

I – o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 185. Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento do imóvel serão em balanço ou fixo, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 186. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, COMÉRCIO LOCALIZADO E ATIVIDADES RELIGIOSAS

Seção I Da Licença de Funcionamento

Art. 187. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou que realize atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de localização, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Apurada a inobservância ao caput deste artigo, responderão solidariamente pela falta da licença para o exercício da atividade:

I – o sócio-proprietário;

II – o gerente, diretor ou equivalente;

III – o proprietário ou possuidor do imóvel utilizado.

Art. 188. A licença de funcionamento será concedida quando se tratar de abertura, mudança de endereço, alteração de razão social, quadro societário, representante legal ou quando se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo único. O alvará de localização será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 189. Para a concessão da licença de funcionamento, nas edificações com área construída de até 200m² (duzentos metros quadrados), utilizadas para atividades de comércio varejista, prestação de serviços de natureza comercial, institucional ou artesanal, será suficiente observar, concomitantemente, as seguintes condições de segurança:

I - não utilização de combustível;

II - não comercialização de materiais perigosos;

III - não caracterização de local para reunião; recepção de público em geral ou realização de festas.

Art. 190. As atividades que exigirem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como outras licenças ou documentos previstos por legislação específica, deverão mantê-los sempre em validade e no estabelecimento sob pena de multa.

Art. 191. Consideram-se atividades com alto grau de incêndio e pânico, exigindo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre outras:

I – locais de reunião e recepção de público com mais de 100 (cem) pessoas;

II – clubes esportivos;

III – danceterias;

IV – hospitais;

V – shopping centers;

VI – supermercados e hipermercados;

VII – estabelecimentos de ensino;

VIII – restaurantes;

IX – postos de gasolinas e depósitos de combustíveis;

X – hotéis e congêneres;

XI – condomínios comerciais e residenciais;

XII – agências bancárias, postos de serviços bancários e similares;

XIII – casas de diversão e congêneres.

Art. 192. O requerimento para concessão de licença de funcionamento deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pelo Município, especificar com clareza:

I – o nome ou razão social da firma;

II – o ramo do comércio ou da indústria, tipo de serviço a ser prestado;

III – o endereço do imóvel onde o requerente exerce a sua atividade.

Art. 193. O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

I – quando for instalado negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;

III – se o proprietário negar a exibir à autoridade o alvará de funcionamento quando solicitado fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida conforme o que preceitua este capítulo.

Art. 194. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocar o alvará em local visível e o exibir à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 195. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Público, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, deverão ser previamente vistoriadas e liberadas pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene, segurança e meio ambiente, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 196. A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 197. O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, cujo prazo de validade, para prestadores de serviços e atividades religiosas será de até 03 (três) anos e para os estabelecimentos comerciais e industriais será de até 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A renovação da licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além das multas cabíveis.

Art. 198. Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Posturas, poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças que proceda a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.

Seção II

Da Licença Provisória para Funcionamento

Art. 199. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 180 (cento e oitenta dias), nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.

Seção III

Dos Depósitos de Ferros-Velhos

Art. 200. Os depósitos de ferros-velhos só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e meio).

Art. 201. É terminantemente proibido nos depósitos de ferros-velhos:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II – permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 202. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo 201, os infratores serão notificados para procederem os reparos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 203. As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia

autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Seção IV

Da Aferição dos Aparelhos

Art. 204. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 205. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 117,40 (cento e dezessete reais e quarenta centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 206. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, industriais, prestadores de serviços, ou outras de qualquer natureza obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I – para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 03 (três) turnos;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II – para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

- a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) abertura às 8:00 horas e fechamento às 13:00 horas nos sábados, quando situados na sede do Município;
- c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;
- d) os Shopping Centers de Uberlândia terão o seguinte horário de funcionamento: de segunda a sábado das 9:00 horas até as 22:00 horas; nos domingos comuns funcionarão as áreas de lazer e alimentação e demais lojas das 10:00 horas às 21:00 horas; nos domingos que antecedem datas especiais funcionarão neste mesmo horário, mas fecharão na segunda-feira.

III – para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

Parágrafo único. Fica facultado ao Comércio Varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho, e respeitadas as normas de proteção ao trabalho, o funcionamento especial, como especificado abaixo, exceto para farmácias e drogarias:

I – nos dias úteis – das 8:00 às 22:00 horas;

II – aos sábados – das 13:00 às 22:00 horas;

III – aos domingos e feriados – das 8:00 às 22:00 horas.

Art. 207. Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I – agências de passagens;

II – impressão de jornais;

III – agências funerárias;

IV – laticínios;

V – panificadoras;

VI – frios industriais;

VII – hotéis, pensões, hospedarias;

VIII – purificação e distribuição de água;

IX – produção e distribuição de energia elétrica;

X – hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

XI – serviço telefônico;

XII – despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XIII – produção e distribuição de gás;

XIV – serviços de esgoto e lixo;

XV – serviços de transporte coletivo;

XVI – postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos.

XVII – indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XVIII – outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 208. O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 209. As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as determinações contidas no caput deste artigo.

Art. 210. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 211. Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 212. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – praticar atos de compra e venda;

II – manter abertas ou semi-cerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

Parágrafo único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 213. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial pra seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II – atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Art. 214. Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 176,03 (cento e setenta e seis reais e três centavos) a R\$ 821,56 (oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e seis centavos), impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

**TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 215. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 216. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

Art. 217. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 218. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 219. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 220. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá efetuar o cancelamento da multa prevista nos artigos 19 e 141 desta Lei, mediante requerimento desde que constatada a regularização da situação, objeto da notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º O infrator terá um prazo de 01 (um) ano, a contar da data do auto de infração, para regularizar a situação e, conseqüentemente, adquirir o direito ao cancelamento da multa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, as taxas dos serviços efetivamente realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos terrenos de particulares, edificados ou não.

Art. 221. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade de infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 222. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido, em um prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 223. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 224. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados com base nos coeficientes de variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período, podendo ser substituído por outro que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 225. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 226. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não ser apresentada defesa ou retirado dentro de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social a entidades se governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos ou vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 5º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se a referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 227. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 228. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Art. 229. As penalidades à infração de qualquer disposição expressamente estabelecida nesta Lei, serão atualizadas anualmente de acordo com o a variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período, podendo ser substituído por outro que vier a ser adotado pelo Município.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 230. Serão punidos com multas equivalentes a 05 (cinco) dias do respectivo vencimento:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 231. As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Diretor do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgada a decisão que as tiver imposto.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 232. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá prorrogar, sucessivamente, por 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento do notificado, o Termo de Prorrogação de Prazo, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação.

§ 4º A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

Art. 233. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, no qual ficará cópia carbono, e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;

III – prazo para regularizar a situação;

IV – descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

V – a multa ou pena a ser aplicada;

VI – assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 3º A notificação poderá ser efetuada:

I – pessoalmente, sempre que possível;

II – com ciência no processo;

III – via postal com aviso de recebimento;

IV – por telegrama;

V – via edital;

VI – ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 234. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição da Lei.

Art. 235. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra

legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 236. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e, posteriormente, arquivará a representação.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 237. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 238. Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 239. São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

Art. 240. São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os seus Secretários ou substitutos em exercício.

Art. 241. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 242. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia, mês ano e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do autor, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que, anotada essa circunstância e subscrito por testemunhas.

§ 4º Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do auto de infração serão observadas as mesmas disposições do § 3º do art. 233.

Art. 243. Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração ou apreensão do produto, procedendo conforme este capítulo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 244. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração ou auto de interdição para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Serviços Urbanos terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 245. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade prevista no auto.

Art. 246. O autuado será notificado da decisão do Secretário Municipal de Serviços Urbanos:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 247. Da decisão do Secretário Municipal de Serviços Urbanos caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 248. O autuado será notificado da decisão do Prefeito por meio do procedimento descrito no artigo 246.

Art. 249. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos, sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator a indenização do custo, prevalecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 250. Para realização das atividades decorrentes desta Lei, o Município de Uberlândia poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 251. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos, será exercida por agentes credenciados do Município de Uberlândia.

§ 1º Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º Os técnicos do Município de Uberlândia, arquitetos, geógrafos, engenheiros e outros serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

Art. 252. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município de Uberlândia a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, respeitando os limites das regras da inviolabilidade domiciliar.

Parágrafo único. O Município de Uberlândia poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 4.744, de 05 de julho de 1988 e suas alterações, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 254. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Uberlândia, 6 de abril de 2011.

Odelmo Leão
Prefeito

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO ODELMO LEÃO
CVDV/PGM Nº 4367/2010.

DECRETO

DECRETO Nº 12.761, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

DELEGA PODERES À MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 45, incisos II e VII e 46 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam delegados poderes à Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração, para examinar, decidir e ratificar proposições e justificativas motivadas pela conveniência e oportunidade de contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Administração Direta do Município de Uberlândia, no período de 12 a 27 de maio de 2011.

Art. 2º Após o término do período de que trata o art. 1º deste decreto, fica ratificada a delegação constante do Decreto nº 11.569, de 02 de março de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 5 de abril de 2011.

Odelmo Leão
Prefeito

JAS/PGM Nº 3095/2011.

DECRETOS S/Nº

DECRETO S/Nº

NOMEIA PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESTATÍSTICAS E CONTROLE DE TRÁFEGO EM ÁREA CC-3, FLAVIO LUIZ PEREIRA.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do artigo 13, II, da Lei Complementar nº 040/1992;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado, FLAVIO LUIZ PEREIRA, matrícula nº 10820-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Transportes, Classe ASS-FE-G, Nível 15, para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Estatísticas e Controle de Tráfego em Área CC-3, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 6 de abril de 2011.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PPR/cat.

DECRETO S/Nº.

NOMEIA PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE APOIO OPERACIONAL CC-13, MARCO PAULO SILVA.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45,

VII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do artigo 13, II, da Lei Complementar nº 040/1992;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado, MARCO PAULO SILVA, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Apoio Operacional CC-13, da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 5 de abril de 2011.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PPR/cat

DECRETO S/Nº

NOMEIA PARA O CARGO DE COORDENADOR DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO MOBILIDADE URBANA E CIDADANIA CC-6, PATRICIA DE ALMEIDA VILLELA.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do artigo 13, II, da Lei Complementar nº 040/1992;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada, PATRICIA DE ALMEIDA VILLELA, matrícula nº 11984-9, ocupante do cargo de provimento efetivo de Operador de Trânsito, Classe ASS-FE-D, Nível 9, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Núcleo de Educação Mobilidade Urbana e Cidadania CC-6, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 6 de abril de 2011

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PPR/cat.

DECRETO S/Nº

APOSENTA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE PRÉ À 4ª SÉRIE, CLASSE SU-PV, NÍVEL 23, RUTE CANDIDA DA SILVA CUNHA.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica aposentada voluntariamente, com proventos integrais, com paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no cargo de provimento efetivo de Professor de Pré à 4ª Série, Classe SU-PV, Nível 23, a servidora RUTE CANDIDA DA SILVA CUNHA, matrícula nº 9.241-0, inscrita sob o CPF nº 302.397.966-91, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Processo Administrativo nº 027/2011-AVI-RTB, a partir de 6 de abril de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 6 de abril de 2011.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ANDRÉ L. GOULART
Superintendente do IPREMU

LFT/IPREMU

PORTARIAS

PORTARIA Nº 28.855, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

DESIGNA CELMA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE COORDENADOR DO NÚCLEO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, PREGÃO E OUTROS FC/CC-2.

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 11.512 de 02/01/2009, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar nº 040/1992;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar CELMA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 2851-7, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial Administrativo-III, Classe SU-OA-E, Nível 21, para responder interinamente pela Função de Confiança de Coordenador do Núcleo de Processos Licitatórios, Pregão e Outros FC/CC-2, da Secretaria Municipal de Administração, até 30 de abril de 2011, durante o impedimento da titular Maria Angélica Terra Telles de Oliveira, matrícula nº 11356-5, em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 5 de abril de 2011.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

AMB/cat.

PORTARIA Nº 28.856, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

DESIGNA ANA PAULA PROCOPIO JUNQUEIRA PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA AP-S.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar nº 040/1992;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar ANA PAULA PROCOPIO JUNQUEIRA, matrícula nº 20620-2, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Governo AP-S, para responder interinamente pelo cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Gestão Estratégica AP-S, no período de 12 a 27 de maio de 2011, durante o impedimento do titular Sérgio Ribeiro Cunha, matrícula nº 20617-2, em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 5 de abril de 2011.

ODELMO LEÃO
Prefeito

PPR/cat.

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E
FUNDACIONAL****FUTEL****DIVERSOS****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021 /2011

TIPO “MENOR PREÇO”

A FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL, autorizada pelo Diretor Geral, através do NÚCLEO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – fará realizar licitação supramencionada – objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EM ÔNIBUS EXECUTIVO PARA ATENDER ATLETAS DO JIMI/2011 . O Edital encontra-se à disposição no Núcleo de Compras e Licitações da Futel, na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 3415 (Sabiazinho), telefone 0xx 34-3235-6289/3235-6165, das 12:00 às 17:00 horas ou por e-mail isabeloliveira@uberlandia.mg.gov.br. Entrega dos Envelopes e Sessão Pública para abertura no dia: _18 / 04 /2011, às _08:30_ horas na Sala de Reuniões do Núcleo de Compras e Licitações da FUTEL – Sabiazinho.

Uberlândia, 05 de Abril de 2011

ANTÔNIO CARLOS CARRIJO
Diretor Geral da FUTEL

ICRO/icro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022 /2011

TIPO “MENOR PREÇO”

A FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL, autorizada pelo Diretor Geral, através do NÚCLEO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – fará realizar licitação supramencionada – objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EM VEÍCULO TIPO VAN PARA ATENDER ATLETAS DO JIMI/2011 . O Edital encontra-se à disposição no Núcleo de Compras e Licitações da Futel, na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 3415 (Sabiazinho), telefone 0xx 34-3235-6289/3235-6165, das 12:00 às 17:00 horas ou por e-mail isabeloliveira@uberlandia.mg.gov.br. Entrega dos Envelopes e Sessão Pública para abertura no dia: _18 / 04 /2011, às _10:00_ horas na Sala de Reuniões do Núcleo de Compras e Licitações da FUTEL – Sabiazinho.

Uberlândia, 05 de Abril de 2011

ANTÔNIO CARLOS CARRIJO
Diretor Geral da FUTEL

ICRO/icro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023 /2011

TIPO “MENOR PREÇO GLOBAL”

A FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL, autorizada pelo Diretor Geral, através do NÚCLEO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – fará realizar licitação supramencionada – objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO “BUFFET” PARA ATENDER ATLETAS DO JIMI/2011 NO LOCAL DO EVENTO. O Edital encontra-se à disposição no Núcleo de Compras e Licitações da Futel, na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 3415 (Sabiazinho), telefone 0xx 34-3235-6289/3235-6165, das 12:00 às 17:00 horas ou por e-mail isabeloliveira@uberlandia.mg.gov.br. Entrega dos Envelopes e Sessão Pública para abertura no dia: _18 / 04 /2011, às _14:00_ horas na Sala de Reuniões do Núcleo de Compras e Licitações da FUTEL – Sabiazinho.

Uberlândia, 05 de Abril de 2011

ANTÔNIO CARLOS CARRIJO
Diretor Geral da FUTEL

ICRO/icro